



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2486544 - SC (2023/0387707-7)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : **ADRIANO MEIRELES RIBEIRO**
ADVOGADO : **NICOLAS PEDRON - SC047527**
AGRAVADO : **ORSEGUPS MONITORAMENTO ELETRÔNICO LTDA**
ADVOGADOS : **ALUÍSIO COUTINHO GUEDES PINTO - SC003899**
: **VINÍCIUS DE OLIVEIRA CAMOSSI - SP313598**
: **ADRIANO KLING TROTT - SC040934**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO MONITÓRIA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA. SÚMULA 13/STJ. AGRADO INTERNO DESPROVIDO.

1. A citação de julgados da lavra do próprio Tribunal prolator da decisão impugnada não se mostra servil para a configuração de dissídio interpretativo, pelo que, na espécie, incide o óbice da Súmula 13/STJ.
2. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 04/06/2024 a 10/06/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Raul Araújo.

Brasília, 10 de junho de 2024.

Ministro RAUL ARAÚJO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2486544 - SC (2023/0387707-7)

RELATOR : MINISTRO RAUL ARAÚJO
AGRAVANTE : ADRIANO MEIRELES RIBEIRO
ADVOGADO : NICOLAS PEDRON - SC047527
AGRAVADO : ORSEGUPS MONITORAMENTO ELETRÔNICO LTDA
ADVOGADOS : ALUÍSIO COUTINHO GUEDES PINTO - SC003899
VINÍCIUS DE OLIVEIRA CAMOSSI - SP313598
ADRIANO KLING TROTT - SC040934

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO MONITÓRIA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA. SÚMULA 13/STJ. AGRADO INTERNO DESPROVIDO.

1. A citação de julgados da lavra do próprio Tribunal prolator da decisão impugnada não se mostra servil para a configuração de dissídio interpretativo, pelo que, na espécie, incide o óbice da Súmula 13/STJ.
2. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por ADRIANO MEIRELES RIBEIRO contra decisão monocrática proferida por esta Relatoria (e-STJ, fls. 540/543), que deixou de conhecer de seu apelo nobre.

A parte agravante, em suas razões recursais, sustenta, em síntese, que, "(...) *além da pormenorizada análise de cada acórdão (recorrido e paradigma do Agravante), recurso especial analisou os trechos dos acórdãos na tabela-resumo, marcando em negrito as partes mais importantes*" (e-STJ, fl. 551).

Requer a reconsideração da decisão ou sua reforma pela Turma julgadora.

Devidamente intimada, a parte agravada apresentou impugnação (e-STJ, fls. 558/562).

É o relatório.

VOTO

Cabe examinar, no presente agravo interno, tão somente a parte impugnada da decisão hostilizada, permanecendo incólumes os fundamentos não refutados pela parte agravante.

O inconformismo não merece acolhimento.

Pois bem, consoante consignado na decisão ora recorrida, verifica-se que, nas razões do especial, a parte suplicante apresenta comparação entre acórdãos do TJ-SC, a fim de comprovar a alegada divergência jurisprudencial, o que não se admite por força da Súmula 13 do STJ, a qual dispõe que "*A divergência entre julgados do mesmo Tribunal não enseja recurso especial*".

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE RESOLUÇÃO CONTRATUAL POR ATRASO NA ENTREGA DE IMÓVEL. VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. DESCABIMENTO. FUNDAMENTAÇÃO. AUSENTE. DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU ERRO MATERIAL. NÃO INDICAÇÃO. SÚMULA 284/STF. FUNDAMENTO DO ACÓRDÃO NÃO IMPUGNADO. SÚMULA 283/STF. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. EMENTAS DE ACÓRDÃOS. COTEJO ANALÍTICO E SIMILITUDE FÁTICA. AUSÊNCIA. ACÓRDÃOS DO MESMO TRIBUNAL. INADMISSIBILIDADE. INOVAÇÃO RECURSAL. INVIABILIDADE DE APRECIÇÃO.

- 1. Ação de resolução contratual por atraso na entrega de imóvel.*
- 2. A interposição de recurso especial não é cabível quando ocorre violação de dispositivo constitucional ou de qualquer ato normativo que não se enquadre no conceito de lei federal, conforme disposto no art. 105, III, "a" da CF/88.*
- 3. A ausência de fundamentação ou a sua deficiência importa no não conhecimento do recurso quanto ao tema.*
- 4. A ausência de expressa indicação de obscuridade, omissão, contradição ou erro material nas razões recursais enseja o não conhecimento do recurso especial.*
- 5. A existência de fundamento do acórdão recorrido não impugnado - quando suficiente para a manutenção de suas conclusões - impede a apreciação do recurso especial.*
- 6. É inviável a comprovação do dissídio jurisprudencial por ementas de julgados. Além disso, deve ser comprovado mediante o cotejo analítico entre acórdãos que versem sobre situações fáticas idênticas.*
- 7. A divergência entre julgados do mesmo Tribunal não enseja recurso especial.*
- 8. A alegação de teses que não constaram das contrarrazões do recurso especial, constitui-se em inovação recursal, o que não é permitido em sede de agravo interno. Precedente 9. Agravo interno no recurso especial não provido.*

(AgInt no REsp n. 2.087.220/MG, relatora Ministra **NANCY ANDRIGHI**, Terceira Turma, julgado em 13/11/2023, DJe de 16/11/2023.)

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. OBRIGAÇÃO DE FAZER E NÃO FAZER CUMULADA COM INDENIZATÓRIA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356/STF. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA. SÚMULA 13/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

- 1. Fica inviabilizado o conhecimento de tema trazido no recurso especial, mas não debatido e decidido nas instâncias ordinárias. Aplicação, por analogia, das Súmulas 282 e 356 do STF.*
- 2. Para a caracterização da divergência jurisprudencial, não basta a simples transcrição de ementas. Devem ser mencionadas e expostas as circunstâncias*

que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados, sob pena de não serem atendidos, como na hipótese, os requisitos previstos nos arts. 1.029, § 1º, do CPC/2015, e 255, § 1º, do RISTJ.

3. A admissibilidade de recurso especial fundado na alínea "c" do permissivo constitucional pressupõe que tribunais distintos tenham interpretado o mesmo tema de maneira divergente. Incidência da Súmula 13/STJ.

4. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no REsp n. 2.015.235/SP, relator Ministro **RAUL ARAÚJO**, Quarta Turma, julgado em 26/6/2023, DJe de 28/6/2023.)

Não obstante, adiante, argumentou a parte recorrente tratar-se de dissídio em relação a acórdão paradigma proferido por esta Corte Superior. No entanto, **deixa de realizar o devido cotejo analítico**, nos termos dos arts. 1.029, § 1º, do CPC/2015 e 255, § 1º, do RISTJ, não estando demonstrado o dito dissenso jurisprudencial.

Compete à parte, além de juntar aos autos cópia dos acórdãos em que se fundamenta a divergência ou indicar repositório oficial ou credenciado, bem como transcrever os acórdãos para a comprovação da divergência, realizar o cotejo analítico entre o aresto recorrido e o paradigma, com a constatação da identidade das situações fáticas e a interpretação diversa emprestada ao mesmo dispositivo de legislação infraconstitucional, o que não se verifica no presente caso.

Destaque-se que a mera transcrição de ementas de julgados desta Corte não pode ser confundida com o necessário cotejo analítico, exigível como forma a se demonstrar a similitude fática entre os acórdãos recorrido e paradigma. Na mesma linha de intelecção:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. OBRIGAÇÃO DE FAZER E OBRIGAÇÃO DE PAGAR C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E TUTELA ANTECIPADA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. PREQUESTIONAMENTO IMPLÍCITO. NÃO VERIFICAÇÃO. SÚMULAS N. 282 E 356 DO STF. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. NÃO CONHECIDO. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. O prequestionamento significa a prévia manifestação do tribunal de origem, com emissão de juízo de valor, acerca da matéria referente ao dispositivo de lei federal apontado como violado.

Trata-se de requisito constitucional indispensável para o acesso à instância especial.

2. A ausência de enfrentamento da questão objeto da controvérsia impede o acesso à instância especial e o conhecimento do recurso especial, nos termos das Súmulas n. 282 e 356 do STF.

3. Não se considera preenchido o requisito do prequestionamento (prequestionamento implícito) quando o tribunal de origem não debate efetivamente acerca da matéria inserta no dispositivo de lei federal.

4. A simples transcrição das ementas, sem o correspondente cotejo analítico entre os paradigmas e o acórdão recorrido e sem a demonstração da identidade ou similitude fática entre eles nos moldes do RISTJ, impede o conhecimento do recurso especial pela alínea c do permissivo constitucional.

5. A falta de prequestionamento impede a análise do dissenso jurisprudencial, porquanto inviável a comprovação da similitude das circunstâncias fáticas e do direito aplicado.

6. Agravo interno desprovido.

(AgInt no REsp n. 2.041.495/RN, relator Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**, Quarta Turma, julgado em 18/12/2023, DJe de 20/12/2023.)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INADMISSIBILIDADE. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. COTEJO ANALÍTICO E SIMILITUDE FÁTICA. AUSÊNCIA. SÚMULA 7/STJ. HONORÁRIOS RECURSAIS. DISPENSA DO TRABALHO ADICIONAL.

1. Embargos à execução.

2. O reexame de fatos e provas em recurso especial é inadmissível.

3. O dissídio jurisprudencial deve ser comprovado mediante o cotejo analítico entre acórdãos que versem sobre situações fáticas idênticas.

4. A incidência da Súmula 7/STJ prejudica a análise do dissídio jurisprudencial pretendido. Precedentes desta Corte.

5. É dispensada a configuração do trabalho adicional do advogado para a majoração dos honorários na instância recursal, que será considerado, no entanto, para quantificação de tal verba.

6. Agravo interno no agravo em recurso especial não provido.

(AgInt no AREsp n. 2.367.761/SP, relatora Ministra **NANCY ANDRIGHI**, Terceira Turma, julgado em 11/12/2023, DJe de 15/12/2023.)

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. IMPENHORABILIDADE. BEM DE FAMÍLIA. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA N. 7 DO STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA. DECISÃO MANTIDA.

1. O recurso especial não comporta exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos (Súmula n. 7 do STJ).

2. No caso concreto, o Tribunal de origem concluiu que não foram preenchidos os requisitos para a caracterização do bem de família.

Alterar esse entendimento demandaria o reexame das provas produzidas nos autos, o que é vedado em recurso especial.

3. O conhecimento do recurso especial interposto com fundamento na alínea "c" do permissivo constitucional exige a demonstração da similitude fática entre os acórdãos confrontados.

4. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp n. 2.366.840/SP, relator Ministro **ANTONIO CARLOS FERREIRA**, Quarta Turma, julgado em 13/11/2023, DJe de 20/11/2023.)

Nesse diapasão, com fulcro nos fundamentos em epígrafe, não merece reforma a decisão agravada.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

**AgInt no AREsp 2.486.544 / SC
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2023/0387707-7

Número de Origem:
03006685320188240023

Sessão Virtual de 04/06/2024 a 10/06/2024

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ADRIANO MEIRELES RIBEIRO
ADVOGADO : NICOLAS PEDRON - SC047527
AGRAVADO : ORSEGUPS MONITORAMENTO ELETRÔNICO LTDA
ADVOGADOS : ALUÍSIO COUTINHO GUEDES PINTO - SC003899
VINÍCIUS DE OLIVEIRA CAMOSSI - SP313598
ADRIANO KLING TROTT - SC040934

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS -
PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ADRIANO MEIRELES RIBEIRO
ADVOGADO : NICOLAS PEDRON - SC047527
AGRAVADO : ORSEGUPS MONITORAMENTO ELETRÔNICO LTDA
ADVOGADOS : ALUÍSIO COUTINHO GUEDES PINTO - SC003899
VINÍCIUS DE OLIVEIRA CAMOSSI - SP313598
ADRIANO KLING TROTT - SC040934

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 04/06/2024 a 10/06/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Raul Araújo.

Brasília, 10 de junho de 2024